



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
192/2023**

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Acrescente-se o seguinte § 6º ao [art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de março de 1990](#), alterado pelo PLP 192, de 2023:

“Art. 1º.....
.....

§ 6º. A renúncia ou a desistência de candidaturas até vinte dias antes da data das eleições que gere inobservância do percentual mínimo de quotas estabelecidas legalmente não acarretará a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, não se aplicando, em nenhuma hipótese, a inelegibilidade do dirigente partidário por fraude à quota de sexo ou raça que não haja concorrido dolosamente pela não observância do percentual”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Tramitam no Tribunal Superior Eleitoral os Processos: ARespe [0601558-98.2020.6.26.0009](#) (SP) e ARespe [0601556-31.2020.6.26.0009](#) (SP), que podem permitir a declaração de inelegibilidade de dirigentes partidários por quota a fraude de gênero. Nossa proposta é afastar a possibilidade de que haja a responsabilidade objetiva do dirigente, apenas sendo apenado quando ele haja concorrido dolosamente pela não observância das quotas eleitorais, como ocorre quando há renúncia ou desistência de candidaturas alterando os percentuais legais. Nessas hipóteses além da possibilidade de declaração de inelegibilidade do dirigente partidário, o partido resta prejudicado pela cassação do DRAP pois não serão verificados os requisitos para habilitação do órgão partidário ou da coligação para a disputa das eleições.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 2023

HUGO MOTTA
Deputado Federal
(REPUBLICANOS/PB)

